

NOS QUASE 100 ANOS DO REGIME REPUBLICANO



Fernando José Gautier Luso Soares ()*
Professor Auxiliar Convidado

RESUMO

Respublica significa coisa pública; aquilo que a todos nós respeita e, por conseguinte, a todos nós interessa.

Assim, quer um regime republicano democrático, quer um regime monárquico constitucional, também ele democrático, são aptos a defender a coisa pública.

Porém, quando nos encontramos à beira de completar 100 anos de regime republicano, com uma Democracia que hoje se encontra estabilizada, difícil é entender a existência de um preceito como o da alínea b) do artigo 288.º da Constituição, que, na nossa perspectiva, é inconstitucional, por atentatório da liberdade.

A questão reconduz-se, contudo, à polémica que, no seio da doutrina, subsiste e tem servido de respaldo a um não direito, consagrado pelo legislador constituinte de 76 e que, com questionável legitimidade, a verdade é que até hoje se mantém.

Palavras-chave: *Respublica*, Constituição, regime republicano, regime monárquico, defesa da coisa pública.

(*) Doutor em Direito, docente de Introdução ao Estudo do Direito I e II e de Direito Comunitário na Academia Militar. Membro Efectivo do Centro de Investigação da Academia Militar - CINAMIL.

Respublica expressão latina que se encontra na raiz da actual palavra República não possui necessariamente o significado de regime republicano.

Quem assim o não entenda, tendo algum conhecimento da língua latina, tem por conseguinte e salvo o devido respeito, uma postura intelectual redutora do conceito em apreço.

Res significa coisa. Assim que *res publica*, ou república, signifique *coisa pública*; ou seja, aquilo que é de todos nós, ou que a todos nós interessa.

Ora, com efeito, verifica-se que a coisa pública (= *res publica* = *respublica* = república) é tão susceptível de ser bem defendida em regime republicano como em regime monárquico.

Vejam-se, por exemplo, a Espanha, a Grã-Bretanha, a Suécia, a Noruega, a Dinamarca, ou o Canadá. Alguém pensa porventura que nestes países a coisa pública (a *res publica*) é menos tida em consideração?

Decerto que não. Na realidade, a comprová-lo, no que à chefia do Estado concerne, em regime monárquico, esta é preparada desde que o Príncipe-Real nasce. Trata-se de um assunto de Estado: o da sua adequada preparação para chefiar o Estado e, designadamente, representá-lo a nível internacional.

Além de que, de um ponto de vista socio-cultural, o Rei constitui o fio condutor da História de um Povo e da sua identidade. É o elo palpável que nos liga ao nosso passado enquanto Nação e, a um tempo, assegura o nosso devir enquanto todo colectivo.

Tem assim a ver com todos nós; donde o não ter conotação partidária nem intervenção eleitoral.

O Rei não tem direito de voto. Tem, isso sim, de encontrar-se preparado para uma sã convivência com todas as forças político-partidárias. Tem, por conseguinte, de assumir um verdadeiro papel de Serviço.

Ao contrário do que possa ser-se levado a pensar, não se trata de matéria de revistas cor-de-rosa. Nem tão-pouco se trata de algo anacrónico e, muito menos, anti-democrático.

E, se a campanha pró regime republicano, como exclusivo detentor do progresso dos Povos – que entre nós leva cerca de 100 anos – é legítima, pois cada um é livre de ter a sua perspectiva; legítima não se afigura contudo a existência de um preceito – só formalmente constitucional – que não permite que nos pronunciemos acerca de se queremos mantermo-nos em República (leia-se, em regime republicano) ou regressar ao regime monárquico.

É na verdade, do nosso ponto de vista, inconcebível que, de 1976 para cá, efectuadas que foram sete Revisões à Constituição da República ¹ [Constituição da *Respublica*], que se insista em manter como limite material à revisão 'a forma republicana de governo' (cfr. alínea b do artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa).

Se insista – sim – porque a questão já foi levantada, designadamente a nível parlamentar, mas nunca foi corrigida, mantendo-se até hoje aquela que, salvo melhor entendimento, configura uma aberração jurídico-constitucional, desde logo porque atentatória da liberdade de pensamento.

Por que é que as leis de revisão constitucional terão de respeitar – leia-se: não podem alterar – a aludida forma republicana de governo?, cumpre questionarmo-nos.

O problema não é aliás novo.

Com efeito, já no âmbito da Constituição de 1911 – saída do 5 de Outubro de 1910, e que no parágrafo 2.º do seu artigo 82.º, a propósito da Revisão constitucional, determinava que «Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão (...) cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo» – escrevia João Maria Magalhães Collaço as seguintes palavras, insurgindo-se contra tal restrição: «De que estranhos poderes se munuiu o poder constituinte para limitar *in aeternum* a sua competência, e para comprometer [de] uma vez por todas a vontade das gerações futuras?»; prosseguindo, neste sentido, mais adiante: «com que poderes é que os deputados começaram (...) por se atribuir competência para limitar – por toda uma eternidade, presuntivamente – o alcance da própria soberania nacional, proibindo que ela pudesse, pelo processo normal da representação, afirmar-se de novo acerca de determinados pontos?». «Compreende-se – prossegue ainda – que haja *condições de ordem política* que aconselhem o legislador a respeitar o carácter de *permanência* a certas normas: é esse, fundamentalmente, o conceito das Constituições rígidas. Mas o que não pode conceber-se é uma regra de direito positivo de carácter *eterno*». Com o que conclui que «esta ideia é anti-jurídica» (Magalhães Collaço, 1915, p. 82, 83, 86-89).

É na realidade patente a apetência pela chefia do Estado, sendo que tal se não afigura ilegítimo.

¹ A Constituição da República Portuguesa, de 2/4/1976, foi, entretanto, objecto das seguintes Leis de Revisão: Lei Constitucional n.º 1/82, de 30/9; Lei Constitucional n.º 1/89, de 8/7; Lei Constitucional n.º 1/92, de 25/11; Lei Constitucional n.º 1/97, de 20/9; Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12/12; Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24/7; e Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12/8.

Mas será que essa apetência tem a ver com o interesse de todos nós? Não sei, nem por ora é possível sabê-lo, mercê do citado preceito constante da alínea b) do artigo 288.º da actual Constituição (!).

E mais: Será que tal apetência é fundamento bastante para a inclusão de uma norma desta violência que – repete-se – resulta atentatória da liberdade de pensamento?

Note-se, entretanto, que a Constituição de 1933 não sentiu necessidade de incorporar norma desta natureza, pois, na prática, o Estado Novo tratou de inviabilizar quaisquer pretensões por parte dos monárquicos, cujos ideais logrou manter de alguma forma adormecidos.

E cumpre aqui perguntarmo-nos se o tique da nossa falta de maioria para nos pronunciarmos acerca das questões que a todos nós respeitam não era suposto ter desaparecido em 74?

É que, uma de duas: ou a questão é irrelevante e, neste caso, não se percebe de todo a sua inclusão (*e manutenção*) na Lei Fundamental; ou, pelo contrário, a questão importa e então encontra-se inconstitucionalmente tratada na Constituição.

Na verdade, afigura-se-nos do mais elementar espírito democrático que Portugal – com 800 anos de regime monárquico, e tendo o País passado pelo 5 de Outubro, a que se seguiu a (à falta de melhor adjectivo) atribuladíssima 1.ª República e, subsequentemente, o Regime caído em 25 de Abril de 1974 – possa agora respirar fundo e pronunciar-se sobre a questão que, desde o terrorismo regicida para cá, nunca ficou sanada.

Trinta e cinco anos decorridos sobre a queda do Estado Novo e noventa e nove sobre o início da 1.ª República: o que receia o regime (que soube ultrapassar obstáculos como o do PREC) para ter sentido a necessidade de restaurar (*e até hoje manter* – facto este que ainda se revela mais democraticamente intrigante) a proibição de 1911?

São de José Manuel Cardoso da Costa as seguintes palavras constantes da *Nota* com que abre a sua tradução da obra de Otto Bachof, titulada *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*: «*A fase propriamente revolucionária do processo político português desencadeado pelo Movimento Militar de 25 de Abril de 1974 ficou marcada por desvios, atropelos e desmandos, de múltipla e variada ordem, relativamente aos valores jurídicos fundamentais, que nos deixaram dela a imagem e a lembrança de um estado de real "preversão jurídica". Com o termo desse período revolucionário e com a re-institucionalização do Estado, e superada uma tal situação, julgar-se-ia ou desejar-se-ia ver estabelecido entre nós – apesar dos silêncios e das intencionais omissões do legislador constituinte – um autêntico Estado-de-Direito, que não sofresse entorses pelo menos nas suas conotações essenciais*» (Cardoso da Costa, 1977, p. V).

E, subsequentemente, em prefácio que o Professor Otto Bachof² escreveu para a tradução portuguesa lemos que «As questões dos limites da actuação estadual em todas as suas formas – seja mesmo na veste da actuação constituinte – (...) têm de pôr-se em toda e qualquer ordem soberana que se sabe vinculada ao Direito e à Justiça: pois elas são, em último termo, as questões da essência, do sentido, da validade e da força obrigatória do Direito». E, nesta sequência, o eminente jurista alemão alude a postulados da Justiça, de entre os quais cumpre destacar a «proibição do arbítrio». Sendo que, neste sentido, tem as seguintes palavras: – «Um Estado poderá certamente desrespeitar tais princípios; poderá fazer passar também por "direitos" as prescrições e os actos estaduais que os desrespeitem e poderá impor a observância destes pela força». Acrescentando, entretanto, que «Um tal *direito aparente* [sublinhado nosso] nunca terá, porém, o suporte do consenso da maioria dos seus cidadãos e não pode, por conseguinte, reivindicar a obrigatoriedade que o legitimaria». Com o que remata o seu prefácio nos seguintes significativos termos: – «Em qualquer caso, o fenómeno (só na aparência paradoxal) de normas constitucionais inconstitucionais não deverá ser esquecido, como advertência permanente de que a onipotência do Estado tem limites» (Bachof, 1977, p. 1-2 e 4).

E, por seu turno, já no texto da obra em apreço, podemos ver sustentado que «A *validade (Geltung)* de uma Constituição compreende a sua legitimidade». Legitimidade que implica o seu pacífico reconhecimento e, por conseguinte, o acatamento da obrigatoriedade das normas produzidas; a qual «só existirá (...) se e na medida em que o legislador tome em conta os "princípios constitutivos de toda e qualquer ordem jurídica" e, nomeadamente, *se deixe guiar pela aspiração à justiça e evite as regulamentações arbitrárias* [sublinhado nosso]» (Bachof, 1977, p. 42)³.

² «O Prof. Otto Bachof é um dos nomes cimeiros da primeira geração de professores alemães posterior à Guerra de 1939-45, geração à qual coube a tarefa de empreender e realizar a reforma e renovação do pensamento e da dogmática jurídica de Além-Reno, tornada instante, sobretudo no campo do Direito público, pela edificação do Estado democrático da República Federal e exigida pela nova fisionomia e pela nova ética do Estado como um Estado-social-de-Direito. (...) o Prof. Otto Bachof sempre aliou à actividade docente e doutrinária a experiência vivida da prática, nomeadamente como juiz dos Tribunais Administrativos e do Tribunal Constitucional do Baden-Württemberg. Esta simbiose do jurista teórico e do jurista prático marca como nota bem característica e enriquecedora a sua obra científica» (Cardoso da Costa, 1977, p. XI-XII).

³ Entende Elías Díaz que a legitimidade, enquanto exigência ética, coincide com o Direito legislativo quando logra conquistar a força social, política e física para tal necessária. Pelo que conclui o autor que ética e força são os dois elementos de que se compõe todo o Direito (cfr. Díaz, 1982, p. 8-9 e 12-13). Cumprirá, entretanto, questionarmo-nos acerca de qual terá de ser «a força social, política e física» para legislar *ad aeternum*? É que o pensamento e a sociedade são algo de dinâmico, não se afigurando por conseguinte legítimo ter a pretensão - por bem intencionada que seja face às circunstâncias de um dado momento - de querer paralisar essa dinâmica.

Punhamos assim os olhos na Grécia ou na Austrália e, desde logo, no Brasil, onde a questão do regime foi democrática e naturalmente colocada aos respectivos nacionais.

Brasil que com muitíssimo menos tradição monárquica do que nós nos deu em 1993 uma lição de Democracia ao ter posto à consideração do Povo brasileiro o querer manter-se em regime republicano ou regressar ao regime monárquico.

No caso – pela voz dos brasileiros, sublinhe-se – venceu o regime republicano, com o que a legitimidade deste saíu reforçada e a Democracia brasileira sem dúvida que prestigiada.

Ou será que o Brasil, a Grécia (onde em 1974 venceu o regime republicano) ou a Austrália (onde em 1999 venceu o regime monárquico) estiveram, por assim dizer, a perder um bocadinho de tempo? Ou ainda, e, desta feita, numa perspectiva descabidamente economicista, estiveram a desbaratar dinheiro dos contribuintes?!... Não. É óbvio que não, precisamente porque o regime republicano não é o detentor exclusivo da defesa da coisa pública. Sendo precisamente isto que a nossa Constituição não admite (!).

O que receia o actual regime português, para insistir em manter a alínea b) do artigo 288.º da Constituição?, cumpre aqui perguntar de novo.

Em última análise, a questão reconduzir-se-á à polémica doutrinal sobre qual o sentido a atribuir aos limites materiais da revisão constitucional.

De qualquer forma, quer-nos parecer que a Constituição não pode fugir à regra de que as leis são feitas para o Homem, e não o contrário⁴, pelo que, sem fundamento bastante, não pode ela integrar normas que se traduzam num puro e simples manietar da liberdade.

Com efeito, os limites materiais da revisão traduzem a perspectiva que o legislador constituinte teve num determinado momento, face a um determinado circunstancialismo político e sociológico. Circunstancialismo esse que pode ser mais ou menos perene, bastando para tanto atentar na diversa natureza das várias alíneas que integram o artigo 288.º e, bem assim, no facto de que a vida é algo de dinâmico.

Daí que constitua uma violência sustentar a insusceptibilidade de rever a norma que prevê os limites materiais de revisão da Constituição. Norma que, criada pelo legislador e enquanto Direito positivo que é, é tão susceptível de ser

⁴ Marcello Caetano expressa precisamente a ideia de que o Direito é feito para servir o Homem (cfr. Caetano, 2000, p. 27).

revista como qualquer outra, uma vez que se não mostra democraticamente aceitável que uma geração possa sujeitar às suas leis as gerações futuras⁵.

Mas outro aspecto directamente relacionado com a alínea b) do artigo 288.º é o que tem a ver com o sentido da expressão constitucional 'forma de governo republicana', a qual nos parece dúbia.

É que, a forma (ou sistema) de governo pode é ela ser: ou democrática ou autocrática. E isto quer em regime republicano, quer em regime monárquico.

Não há uma forma de governo republicana por oposição a uma forma de governo monárquica. Falamos aqui – é óbvio – das Monarquias constitucionais, cujo advento se verifica a partir do século XVIII.

Entretanto, é verdade que no conceito de órgãos governativos se inclui o Chefe do Estado e provavelmente por isso o legislador constituinte terá habilmente optado pela aludida fórmula; pretendendo dar a ideia de que a forma republicana de governo é sinónima exclusiva de democracia, por oposição a uma forma monárquica, que deixa subentender como necessariamente absolutista. Só que – repete-se – o que hoje está em causa são regimes monárquicos constitucionais, que permitem designadamente soluções de continuidade e estabilidade na orientação do exercício da chefia do Estado. Sendo que a essência do órgão executivo é nas actuais Monarquias a mesma do que nas Repúblicas (leia-se: regimes republicanos democráticos). Em ambos os casos são Governos resultantes da vontade expressa em eleições.

Assim que a fórmula em questão, constante da alínea b) do artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa, e o entendimento de que ela é insusceptível

⁵ Veja-se, a propósito, o que refere Jorge Miranda a respeito dos autores que sustentam a tese da ilegitimidade das normas de limites materiais, que, neste sentido, aduzem a inexistência de diferença de raiz entre poder constituinte e poder de revisão, ambos expressão de soberania do Estado e ambos, num Estado democrático representativo, exercidos por representantes eleitos, sustentando também a inexistência de diferença entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais supervenientes, tal como a inexistência de diferença entre matérias constitucionais – todas do mesmo valor se constantes da mesma Constituição formal (cfr. Miranda, 1988, p. 167). E, expressando aquele que é o seu entendimento, tem Jorge Miranda as seguintes palavras: «Logicamente necessários, os limites materiais não podem ser violados ou removidos, sob pena de se deixar de fazer revisão para se passar a fazer Constituição nova. Mas uma coisa é remover os princípios que definem a Constituição em sentido material e que se traduzem em limites de revisão, outra coisa é remover ou alterar as disposições específicas do articulado constitucional que explicitam, num contexto histórico determinado, alguns desses limites». Com o que prossegue: «Nada permite equiparar supra-rigidez a insusceptibilidade de modificação, salvo revolução, ou assimilar limites materiais a limites absolutos. Não há limites absolutos. *Absoluto deve ser, sim, o respeito de todos os limites*, de todas as regras – tanto materiais como formais – *enquanto se conservarem em vigor*» (Miranda, 1988, p. 172).

de revisão, traduz-se, na realidade, numa perspectiva redutora, desfocada e opressora da liberdade de pensamento. Perspectiva esta imprópria de uma Democracia estabilizada, e só compreensível em período post-revolucionário, que é, nesse mesmo, em regra, conturbado período, fundamento de certos e determinados receios.

Acresce que em um outro momento sustentei que do preceito em apreço resulta aquilo que então considerei (e considero) ser uma prevenção repressiva, cuja legitimidade não é de todo pacífica (Luso Soares, 1992, p. 35), precisamente porque, no caso, *nada há para prevenir e nada há que reprimir*.

A nossa memória colectiva e a nossa identidade, enquanto Nação com cerca de 900 anos de História, não é compatível com a restrição em causa (!).

Somos aliás, no xadrez internacional, parte integrante de um espaço de liberdade em que não é admissível o menorizarmo-nos constitucionalmente.

BIBLIOGRAFIA

- BACHOF, Otto (1977). *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*, Tradução e Nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa, Atlântida Editora, Coimbra.
- CAETANO, Marcello (2000). *História do Direito Português (Sécs. XII-XVI)* seguida de *Subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal no Séc. XVI*, Textos Introdutórios e Notas de Nuno Espinosa Gomes da Silva, Editorial Verbo, 4.ª edição, Lisboa / São Paulo.
- CARDOSO DA COSTA, José Manuel M. (1977). *Nota prévia à sua tradução de "Normas Constitucionais Inconstitucionais?"* de Otto Bachof, Atlântida Editora, Coimbra.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA atualizada de acordo com a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto (2005)*. Almedina, Coimbra.
- DÍAZ, Elías (1982). *La Sociedad entre el Derecho y la Justicia*, Salvat Editores, Barcelona.
- LUSO SOARES, Fernando José Gautier (1992). *Organização, Introdução e Notas a "A Luta pelo Direito"* de Rudolf von Jhering, Cosmos / Arco Íris, Lisboa.
- MAGALHÃES COLLAÇO, João Maria Tello de (1915). *Ensaio sobre a Inconstitucionalidade das Leis no Direito Português*, Dissertação para Concurso a Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (III Grupo – Ciências Políticas), França e Arménio Editores / Imprensa da Universidade, Coimbra.
- MIRANDA, Jorge (1976). *As Constituições Portuguesas. 1822 – 1826 – 1838 – 1911 – 1933 – 1976*, Livraria Petrony, Lisboa.
- MIRANDA, Jorge (1988). *Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Introdução à Teoria da Constituição*, Coimbra Editora, 2.ª edição revista (reimpressão), Coimbra.

